



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.005 - PR (2013/0236301-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **UBIRATAN DE LARA**
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIZ SOTTOMAIOR**
ADVOGADOS : **DANIEL LAUFER**
: **MÔNICA MARTINS ALGAUER**
: **RODRIGO SÁNCHEZ RIOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 65, III, *D*, DO CP. VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. **2.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que, ainda que se trate de confissão qualificada, deve sim incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, quando efetivamente utilizada como elemento de convicção

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.005 - PR (2013/0236301-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. **2.** OFENSA AO ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS. RECORRENTE QUE DEIXA DE REFUTAR ELEMENTO DE CONVICÇÃO. NÃO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FACULDADE DA PARTE. **3.** CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP E AOS ARTS. 381, 382 E 619 DO CPP. DANO PATRIMONIAL VALORADO COMO CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO QUE DESBORDA DO RAZOÁVEL. **4.** AFRONTA AO ART. 71 DO CP. CRIME CONTINUADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAR UMA DOSIMETRIA PARA CADA CRIME. **5.** VIOLAÇÃO AO ART. 60 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE OBSERVADA. **6.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 65, III, D, DO CP. VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE **7.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

O agravante sustenta, em síntese, que há divergência jurisprudencial entre as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, apontando, inclusive, decisões da própria Quinta Turma. Dessa forma, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.005 - PR (2013/0236301-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, é assente no Superior Tribunal de Justiça que, ainda que se trate de confissão qualificada, deve sim incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, porquanto efetivamente utilizada como elemento de convicção.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Recente jurisprudência desta Corte passou a adotar o posicionamento no sentido de que, mesmo ficando configurada a confissão na modalidade qualificada, é cabível o reconhecimento da incidência da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384067/SE, Relator o Ministro **MOURA RIBEIRO**, DJe 12/02/2014).

De fato, conforme referido no precedente acima citado, o entendimento relativo à possibilidade de a confissão qualificada ensejar o reconhecimento da atenuante é recente na Quinta Turma, que passou a acompanhar a posição já firmada pela Sexta Turma. Dessarte, não há se falar em divergência jurisprudencial.

Por oportuno:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. "CONFISSÃO QUALIFICADA" USADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ADESÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora não se desconheça o entendimento até então manifestado por esta Corte Superior de Justiça em inúmeros julgados, no sentido de que "A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal" (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013), após detido reexame do tema, conclui-se de modo diverso. 2. Colhe-se dos autos que a agravante confessou a prática do crime "ainda que evasiva de arrependimento e com possível intenção de eximir-se da culpa". Nesse viés, verifica-se que a confissão serviu para a comprovação da autoria, bem como embasar o decreto condenatório. Em hipóteses tais, o reconhecimento da atenuante se impõe. Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. 3. Com efeito, tal entendimento deve se estender para as hipóteses da chamada "confissão qualificada". Em outras palavras, a invocação de teses defensivas excludentes ou descriminantes não pode obstar a incidência da atenuante da confissão quando ela é utilizada para embasar o próprio decreto condenatório.

4. A propósito: "É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea" (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013). 5. No mesmo sentido: "A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012) 6. Agravo regimental provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, mantendo a pena nos exatos termos como fixada pelo Tribunal de piso, ou seja, com a incidência da atenuante da confissão (art. 65, II, d, do Código Penal). (AgRg no Ag 1410103/CE, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 21/11/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0236301-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.392.005 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054052120048160013 200400102692 2004102692 201100038630 44982004
54052120048160013 7804591

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRATAN DE LARA
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ SOTTOMAIOR
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS E OUTRO(S)
DANIEL LAUFER
MÔNICA MARTINS ALGAUER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : UBIRATAN DE LARA
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ SOTTOMAIOR
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS E OUTRO(S)
DANIEL LAUFER
MÔNICA MARTINS ALGAUER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.